HABEAS CORPUS Nº 487.716 - GO (2019/0000027-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	VINICIUS LIMA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO ANDRADE - GO030726
		VINICIUS LIMA DE MOURA - GO040931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	LILIANE FATIMA ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *WRIT* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LILIANE FATIMA ANDRADE contra decisão indeferitória de provimento urgente do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 5614164.77.2018.8.09.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que a Paciente foi presa preventivamente, em 20/12/2018, pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e latrocínio. Em 28/12/2018, foi indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, perante o Tribunal *a quo*. O Desembargador Relator indeferiu o pedido urgente (fls. 33-35).

Nas razões deste *writ*, os Impetrantes defendem, em suma, que a Paciente tem direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois, em razão de ter duas filhas, com 8 (oito) e 2 (dois) anos de idade, sendo que a menor ainda se encontra em estágio de amamentação, preenche os requisitos dispostos no art. 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 143.641/SP.

Requerem, inclusive liminarmente, a substituição da prisão cautelar pela

prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no recesso forense (fls. 114-116).

As informações foram prestadas às fls. 120-124 e às fls. 127-156.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 161-163).

É o relatório. Decido.

Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[*n*]*ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido, que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não há ilegalidade patente que autorize a mitigação da

Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça –, sobretudo porque, ao negar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o Juízo de primeiro grau ressaltou o que se segue (fls. 30-31):

> "*Vale mencionar que a natureza do crime (latrocínio e roubo majorado) supostamente praticados pela acusada, sua gravidade e* modus operandi, *desaconselham a aplicação da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ou em razão da companhia materna ser fator negativo para seus filhos, visando evitar que as crianças sejam expostas a perigo. Ademais, a paciente é acusada de crime gravíssimo, praticado com extrema violência e grave ameaça, motivo que, em princípio, impede o deferimento da prisão domiciliar.*"

Como se vê, o Magistrado *a quo* enfatizou, especialmente, a gravidade concreta do crime, o qual foi praticado com extrema violência e grave ameaça, para justificar o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, o que não se mostra desarrazoado ou ilegal, conforme o disposto no art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal e a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, 'B' DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. ROUBO MAJORADO, LATROCÍNIO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHA DA PACIENTE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EXCEÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *V - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do* Habeas Corpus *coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes,* ***excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça****, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.*
>
> *VI -* ***Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e***

> ***318-B no Código de Processo Penal****, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar,* ***exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça*** *ou contra seus filhos ou dependentes.*
>
> *VII - Na presente hipótese,* ***a recorrente está sendo acusada de roubo majorado, latrocínio, porte ilegal de arma de uso restrito e organização criminosa, crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, o que à luz das diretrizes firmadas pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, bem como nos termos do art. 318-A do CPP, encontra-se entre as exceções para a concessão do benefício.***
>
> [...]
>
> *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RHC 104.706/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; sem grifos no original.)

Diante do que registrado acima – em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia –, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora